

Boletim Informativo

Edição nº 20 Mês: Dezembro
Período: Setembro a Novembro de 2023



Este Boletim contém as orientações mais relevantes emitidas por esta Auditoria Interna sobre a gestão orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e de pessoal, bem como outras informações importantes. O objetivo é ampliar as formas de acesso dos gestores aos assuntos mais significativos tratados por esta Audin-MPU, a fim de continuar colaborando efetivamente com a gestão administrativa dos recursos públicos no âmbito do Ministério Público da União.

PARECERES 2

**RELATÓRIOS DE
AUDITORIA 5**

**INOVAÇÃO
LEGISLATIVA 8**

**ACÓRDÃOS DO
TRIBUNAL DE CONTAS
DA UNIÃO 9**



PARECERES

PARECER AUDIN-MPU Nº 1039/2023

Administrativo. Contrato de locação de imóvel. Variação negativa do IGP-M.

Longe de pacificar o assunto atinente à índice de reajuste eleito contratualmente ter apresentado valor negativo, cumpre identificar que deverá ser evidenciado sempre o caso concreto, a fim de que o gestor decida por aplicar o reajuste negativo ou verificar se tratar de condição especial em que poderá manter inalterado o valor nominal do contrato, dadas as condições comprovadamente postas no mercado local que identificam a excepcionalidade da situação, desde que devidamente justificado.

PARECER AUDIN-MPU Nº 1046/2023

Pessoal. Aposentadoria especial.

O Analista do MPU/Perito em Medicina do Trabalho é o profissional competente para a emissão do parecer médico-pericial conclusivo para o reconhecimento de tempo de atividade especial exercido por servidores ocupantes de cargos efetivos das Carreiras de Analista e Técnico do MPU, para fins de aposentadoria especial.

Quanto à possibilidade de o Analista do MPU, com especialidade em medicina (Cardiologia, Clínica Médica, Ginecologia, Oftalmologia, Pediatria, Psiquiatria, Dermatologia, Endocrinologia, Fisiatria, Otorrinolaringologia) e o Analista do MPU/Perito em Medicina exararem parecer médico-pericial para tal finalidade, somente será possível caso possuam especialização em medicina do trabalho e não haja em seus quadros o Analista do MPU/Perito em Medicina do Trabalho.

PARECER AUDIN-MPU Nº 1098/2023

Administrativo. Repactuação nos percentuais dos tributos do PIS e COFINS. Contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra. Lucro real.

Entende-se que nos casos de variação favorável à Administração, esta pode iniciar o processo, atendendo aos demais requisitos (apresentação do fato motivador, diga-se, o demonstrativo analítico de variação dos custos impactados nos percentuais do PIS e COFINS, além da previsão do critério nos termos contratuais) e instando a contratada a manifestar concordância sobre o ato. No entanto, em sendo a variação observada favorável ao contratado, entende-se necessária a manifestação expressa de forma prévia e clara, juntamente com o cumprimento dos demais requisitos de comprovação da variação de custos e previsão de critério. Observe-se que, em ambos os casos, os efeitos financeiros devem abranger os 12 meses anteriores de execução contratual.

PARECER AUDIN-MPU Nº 1099/2023

Administrativo. Saldos Devedores de Dependentes Excluídos do Plan-Assiste.

Sob uma perspectiva de gestão de riscos, entende-se que a manutenção da dívida como sendo do dependente falecido, ou seja, do espólio, traz riscos maiores ao Plano do que a respectiva migração, inclusive sendo passível de questionamentos quanto à legalidade de se informar as despesas e valores transmitidos na Dmed em um CPF inválido.

Considerando-se a necessidade de elucidar o principal ponto do caso concreto, como o Plan-Assiste deve declarar o Saldo Devedor a cargo do titular do plano no momento em que ocorre a exclusão do dependente, mostra-se prudente a efetivação de nova consulta à Receita sobre: a) A legalidade da inclusão, na Dmed, de informação referente a CPF cancelado (portanto, inválido) referente ao dependente falecido vinculado ao titular, ou seja, que não é mais dependente; b) Apontada a ilegalidade da manutenção de CPF inválido na Dmed, requerer indicação de como devem ser declaradas as despesas inseridas no Saldo Devedor; c) A obrigação de que os dados informados por Instituição e Contribuinte sejam iguais, mantendo-se a paridade entre as informações prestadas à Receita; d) A existência de norma que impeça a transferência dessas despesas (Saldo Devedor) do dependente falecido, ainda a serem pagas pelo titular, o qual se mantém como responsável por seus pagamentos junto ao Plano, mesmo após o óbito que culminou no cancelamento e invalidez do CPF de seu dependente; e) Em sendo admitida a migração do Saldo Devedor para o titular do plano e consequente declaração na Dmed em nome deste, havendo manifestação de que a informação prestada até o momento foi inadequada, deve-se questionar, ainda, se seria apropriado retroagir o ajuste na informação à RFB, e por qual período.

PARECER AUDIN-MPU Nº 1127/2023

Pessoal. Laudo Técnico. Adicional de Insalubridade. Analista do MPU/Perito em Medicina do Trabalho.

Quanto à possibilidade de acolhimento de laudo emitido por empresa particular, para fins de concessão de insalubridade, somente será possível caso não haja profissional competente para tal ou em caso comprovado esgotamento das possibilidades de celebrar instrumentos de cooperação ou parcerias com os órgãos da esfera federal, estadual, distrital ou municipal, permitindo a contratação de serviços de terceiros para os devidos fins. Dessa forma, como regra geral, não haverá possibilidade de acolhimento;

Quanto ao cabimento de análise prévia do laudo ou a ratificação posterior por perito oficial, servidor público do quadro, a depender das circunstâncias que permitam, e considerando as normas regulamentadoras estabelecidas acerca do tema, poderá ocorrer tanto uma análise de conformidade do laudo quanto a ratificação posterior por perito oficial, desde que não haja irregularidades na condução de procedimento administrativo.

PARECER AUDIN-MPU Nº 1166/2023

Pessoal. Gratificação por encargo de curso ou concurso. Possibilidade de atuação efetiva de dois instrutores de forma concomitantemente.

É possível, em ações educacionais como: condução tática/operacional de veículos, defesa pessoal, manuseio e emprego de arma de fogo, atendimento pré-hospitalar,

salvamento aquático, oficinas de cenários simulados, instrumentos de menor potencial ofensivo e uso seletivo da força, empregar 1 (um) docente para cada 5 (cinco) alunos, seguindo o exemplo da proporção estabelecida no artigo 12 da Portaria nº 8.678/2018-GAB/ANP/DGP/PF. No entanto, isso deve ocorrer mediante análise prévia por parte do gestor responsável, que justifique e autorize a necessidade de um instrutor adicional, ou então, dependendo do critério do setor de planejamento, que autorize a medida. Além disso, é essencial que haja previsão na metodologia que respalde essa necessidade. Deve-se também avaliar o custo-benefício e a disponibilidade orçamentária da instituição, uma vez que isso envolve múltiplos impactos;

Nas atividades mencionadas, em caso de atuação simultânea de dois ou mais instrutores, é possível que cada instrutor receba o valor integral correspondente às horas-aula atribuídas e efetivamente ministradas, desde que a carga horária esteja devidamente discriminada para cada instrutor. Essa discriminação deve ser cuidadosamente avaliada e aprovada pelo gestor responsável de forma clara. Uma vez aprovada, não será autorizado o pagamento além da carga horária informada no requerimento.

RELATÓRIOS DE AUDITORIA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO AUDIN-MPU Nº 36/2023

Recomendações ante a desconformidades pontuadas: 1) optar pela forma de retribuição dos custos indiretos: caso se opte pela taxa de ressarcimento prevista na Portaria UFLA/Reitoria no 911, de 7/10/2021, suprimir os valores de custos indiretos discriminados no Convênio nº 181/2020; caso contrário, suprimir o repasse decorrente da portaria; 2) caso se opte pelos valores relativos ao convênio firmado com a FUNDECC, adequar ao limite normativo de 20% de que trata o § 2º do art. 8º do Decreto nº 10.426/2020, ou apresentar justificativa para sua superação, conforme § 3º do mesmo art. 8º; 3) incluir nos autos os Relatórios de Avaliação Parcial dos Resultados do Projeto (50%), datados de 1/2021 e 10/2022, devidamente emitidos pela unidade Descentralizadora; 4) caso seja viável a realização de novos aditamentos, verificar os termos do Relatório de Avaliação Parcial dos Resultados, a ser emitido em período subsequente pela unidade Descentralizadora, para subsidiar a decisão quanto à possibilidade de renovação.

Recomendações efetuadas como oportunidades de melhoria: 1) nas próximas celebrações de TED, analisar a viabilidade técnica de realização de chamamento público; 2) avaliar a conveniência e oportunidade de cadastramento dos próximos TED's na plataforma tecnológica do Transferegov, nos termos do art. 10 do Decreto no 11.271/2022; 3) estabelecer métricas para acompanhamento da execução do projeto e dos produtos de software; 4) avaliar a viabilidade de adotar modalidade de remuneração em conformidade com o preconizado na Portaria SGD/ME no 5651/2022; 5) avaliar a conveniência e oportunidade de implementar controle para validação das estimativas de esforço apresentadas pela Descentralizada; 6) estabelecer níveis mínimos de serviço como critério de aceitação das demandas tecnológicas realizadas, avaliando ao menos prazo e qualidade; 7) implementar controle suficiente para evitar a execução sem prévia aprovação do gestor nas situações de mudanças nas demandas tecnológicas, garantindo, ainda, o devido registro; 8) avaliar a conveniência e oportunidade de que sejam adotadas providências para a elaboração de manual próprio de celebração de TED; 9) verificar a possibilidade de realização de pesquisa de satisfação, com o fim de identificar a receptividade dos usuários aos produtos já entregues pelo TED em vigência.

RELATÓRIO DE AUDITORIA AUDIN-MPU Nº 43/2023

Em razão da não realização do TAF (Teste de Aptidão Física) pelos servidores que atuam na área de Segurança Institucional implicar não atendimento de requisitos legais, fato que contribui para o risco de os servidores não estarem aptos ao desempenho de suas atividades, em virtude de ausência de controle quanto ao condicionamento físico, recomendou-se envidar esforços com vistas ao cumprimento do preceito legal que exige a realização do TAF, mediante a adoção de ações como apresentação dos

esclarecimentos necessários em juízo, ou a edição de nova convocação que atenda aos ditames das decisões judiciais vigentes.

RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO AUDIN-MPU Nº 45/2023

Constatados importantes avanços no desenvolvimento da Gestão de Riscos no MPU, findando com a sugestão do intercâmbio de boas práticas identificadas entre os ramos, no sentido de poderem acelerar o amadurecimento do tema no MPU de forma global e harmoniosa.

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO AUDIN-MPU Nº 46/2023

Inspeção realizada no processo “Gerenciar direitos, vantagens e benefícios” com foco no recebimento de quintos/décimos pelo exercício de funções e cargos comissionados entre a edição da Lei nº 9.624/1998 e a MP nº 2.225/45/2001, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Verificou-se se a Unidade procedeu à adequada absorção das referidas parcelas em razão dos reajustes concedidos pelas Leis nº 14.521/2023 e 14.524/2023.

Foram emitidas recomendações no sentido de formalizar o posicionamento sobre os critérios de absorção quintos/décimos face a implementação na nova tabela remuneratória, de fortalecer o controle interno administrativo relacionado à absorção de VPNI/Quintos. bem como sobre a manifestação conclusiva sobre a necessidade de absorção de quintos incorporados em razão de decisão judicial não transitada em julgado.

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO AUDIN-MPU Nº 47/2023

Inspeção realizada no processo “Gerenciar direitos, vantagens e benefícios” com foco no recebimento de quintos/décimos pelo exercício de funções e cargos comissionados entre a edição da Lei nº 9.624/1998 e a MP nº 2.225/45/2001, no âmbito do Ministério Público Federal.

Verificou-se se a Unidade procedeu à adequada absorção das referidas parcelas em razão dos reajustes concedidos pelas Leis nº 14.521/2023 e 14.524/2023.

Foram emitidas recomendações no sentido de formalizar o posicionamento sobre os critérios de absorção quintos/décimos face a implementação na nova tabela remuneratória, e de fortalecer o controle interno administrativo relacionado à absorção de VPNI/Quintos.

RELATÓRIO PRELIMINAR DA AUDITORIA FINANCEIRA DE 2023 AUDIN-MPU Nº 48/2023

Relatório Preliminar da Auditoria Financeira de 2023, que compõe o processo de prestação de contas do MPU, e possui o objetivo de expressar opinião sobre se os

demonstrativos contábeis refletem adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial, financeira e orçamentária ao encerramento do exercício, o qual foi aplicado ao MPF e MPDFT neste ano, conforme a Estratégia Global de Auditoria. Trata-se de relato parcial das distorções já identificadas, previamente comunicadas, mas que não foram sanadas antes da emissão deste Relatório Parcial, com o intuito de comunicar novamente às Unidades responsáveis para que possam sanar a situação antes do término do exercício conforme as recomendações exaradas, e ter seu devido reflexo nas demonstrações correspondentes.

INOVAÇÃO LEGISLATIVA

PORTARIA PGR/MPU Nº 178, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023

Dispõe sobre o procedimento preliminar e o processo de apuração de responsabilidade e aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, aos licitantes e contratados, no âmbito do Ministério Público da União e da Escola Superior do Ministério Público da União.

PORTARIA PGR/MPU Nº 200, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023

Altera a Portaria PGR/MPU nº 591, de 27 de outubro de 2005, que dispõe sobre as férias de membros do Ministério Público da União.

PORTARIA PGR/MPU Nº 247, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023

Institui o Programa de Integridade do Ministério Público da União e da Escola Superior do Ministério Público da União. Cada ramo do MPU e a ESMPU, observados os termos desta Portaria, deverão instituir comissão para elaborar o seu respectivo Plano de Integridade em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Portaria.

PORTARIA NORMATIVA MF Nº 1.344, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023

Fixa limites financeiros para as despesas processadas por suprimento de fundos. Esta Portaria fixa limites de valor para as despesas realizadas por meio de suprimento de fundos de que trata o art. 45 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, limitando a R\$ 50.000,00 (50% do valor estabelecido no inciso I do art. 75 da Lei 14.133/2021 para obras e serviços de engenharia); R\$ 25.000,00 (50% do valor estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021, para outros serviços e compras em geral), e o limite máximo de R\$ 5.000,00 para despesas de pequeno vulto no caso de obras e engenharia (5% do valor estabelecido no inciso I do art. 75 da Lei 14.133/2021) e R\$ 2.500,00 para despesas de pequeno vulto no caso de outros serviços e compras em geral (5% do valor estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021).

PARECER nº 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU

Ementa: Lei 14.133, de 2021. Art. 74, III. Inexigibilidade de Licitação. Requisitos. Desnecessidade de comprovação de singularidade do serviço contratado.

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ACÓRDÃO TCU Nº 1685/2023 – PLENÁRIO (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Bens e serviços de informática. Planejamento. Dependência. Tecnologia. Estudo de viabilidade. Solução de TI.

Nas contratações de TI em que houver risco de dependência em relação a determinada solução tecnológica, o estudo técnico preliminar da contratação deve incluir estudo de viabilidade acerca da continuidade ou substituição da solução em uso, com a divulgação de seus resultados.

ACÓRDÃO TCU Nº 1686/2023 - PLENÁRIO (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Fiscalização. Medição. Equilíbrio econômico-financeiro. Obra paralisada. Cláusula.

Em contratação de serviços de supervisão, fiscalização ou gerenciamento de obras, deve constar cláusula contratual que preveja a diminuição ou supressão da remuneração da contratada nos casos, ainda que imprevistos, de enfraquecimento do ritmo das obras ou de paralisação total, de forma a se manter o equilíbrio econômico-financeiro dos referidos contratos durante todo o período de execução do empreendimento.

ACÓRDÃO TCU Nº 1697/2023 - PLENÁRIO (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência. Habilitação de licitante. Recuperação judicial. Acordo extrajudicial

A circunstância de a empresa licitante se encontrar em recuperação judicial ou extrajudicial não pode ser impeditiva para a sua participação em licitação, desde que demonstre capacidade econômico-financeira para a execução do contrato.

ACÓRDÃO TCU Nº 1705/2023 - PLENÁRIO (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Contrato Administrativo. Equilíbrio econômico-financeiro. Preço. Atraso. Execução de obras e serviços. Requisito. Reajuste de preços

É irregular alteração na equação econômico-financeira do contrato somente em razão de atrasos na obra, com redução do desconto oferecido na licitação, pois a preservação do valor monetário do preço ofertado é assegurada pela cláusula de reajuste anual. A alteração do preço do objeto contratado depende da demonstração de alguma das hipóteses que autorizam o reequilíbrio econômico-financeiro do ajuste (art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993).

ACORDÃO TCU Nº 1741/2023 - PLENÁRIO (Auditoria, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Responsabilidade. Culpa. Gestor substituto. Qualificação técnica. Tomada de decisão. Tempo. Circunstância atenuante. Dosimetria.

A condição de substituto não exime o gestor de responsabilidade, haja vista que, para ocupar a função, deve contar com qualificação, conhecimento e demais atributos necessários ao correto e bom desempenho das tarefas que irá assumir, o que pressupõe razoável capacidade para tomar decisões. Contudo, a depender das circunstâncias do caso, a curta duração da substituição pode constituir atenuante na dosimetria da pena

ACÓRDÃO TCU Nº 1747/2023 - PLENÁRIO (Pedido de Reexame, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Licitação. Proposta. Pequena empresa. Simples Nacional. Tratamento diferenciado. Cessão de mão de obra. Serviço de copeiragem. Microempresa.

A prestação de serviços de copeiragem com cessão ou locação de mão de obra, independentemente da quantidade ou do percentual em relação ao objeto da licitação, afasta a possibilidade de participação de licitante com o benefício fiscal do Simples Nacional (art. 17, inciso XII, da [LC 123/2006](#)), pois essa atividade não se enquadra nos serviços excepcionados no art. 18, §§ 5º-B a 5º-E, da referida norma, não se podendo fazer interpretação extensiva no sentido de que copeiragem estaria inserida dentro de serviços de limpeza (art. 18, § 5º-C, inciso VI).

ACÓRDÃO TCU Nº 1809/2023- PLENÁRIO (Consulta, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Pessoal. Acumulação de cargo público. Licença sem remuneração. Licença para tratar de interesses particulares. Função de confiança. Cargo em comissão. Vedação. Consulta.

O servidor em licença para tratar de interesses particulares não pode ocupar cargo em comissão ou função de confiança em outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta, por incidir, nessa hipótese, no exercício cumulativo vedado pelo art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, pois a acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias (Súmula TCU 246). Em consequência, não é possível a cessão ou a disponibilização de requisição de servidor que esteja licenciado para tratar de interesses particulares, ante a ausência de previsão legal e a incompatibilidade dos aludidos institutos, de modo que, para viabilizar a cessão ou a disponibilização da requisição do servidor, é imprescindível a interrupção da licença.

ACÓRDÃO 1819/2023 PLENÁRIO (Consulta, Relator Jhonatan de Jesus)

Gestão Administrativa. Administração federal. Assistência à saúde. Auxílio-saúde. Plano de saúde. Vedação. Consulta.

Os órgãos e as entidades da Administração Pública que possuam planos de saúde próprios ou de autogestão (por prestação direta, convênio ou contrato) custeados em

parte pela União não devem pagar auxílio-saúde, mediante reembolso, aos beneficiários daqueles planos, sob pena de acarretar dupla ou múltipla onerosidade para o orçamento federal, exceto nos casos em que restar devidamente comprovado que o acúmulo de duas ou mais das alternativas suplementares previstas no art. 230 da Lei 8.112/1990 não gera sobreposição de coberturas assistenciais.

ACÓRDÃO 1854/2023 PLENÁRIO (Pedido de Reexame, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

Remuneração. Decisão judicial. Vantagem pecuniária. Incorporação. Aposentadoria. Pensão. Vencimentos. Proventos. Coisa julgada

As decisões judiciais acerca da incorporação de parcela incidente sobre vencimentos produzem efeitos enquanto a situação jurídica do beneficiário for de servidor ativo, não se estendendo automaticamente à aposentadoria ou à pensão, pois a coisa julgada incidente sobre vencimentos não alcança o instituto dos proventos.

ACÓRDÃO TCU Nº 1914/2023 - PLENÁRIO (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Contratação direta. Fraude.

É cabível a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade quando verificada fraude em procedimentos de contratação direta, uma vez que o termo “licitação” a que se refere o art. 46 da **Lei 8.443/1992** não se restringe aos procedimentos licitatórios em sentido estrito, abarcando também as contratações diretas.

ACÓRDÃO 1955/2023 - PLENÁRIO TCU, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023 (Representação, Relator Vital do Rêgo)

Competência do TCU. Administração federal. Termo de ajustamento de conduta. Acordo de leniência. Delação premiada. Ação civil pública. Direitos difusos. Prejuízo Indenização.

O TCU tem competência para analisar a regularidade da destinação dada pelo Ministério Público da União (MPU) e pela Defensoria Pública da União (DPU) aos recursos oriundos de multas, indenizações e restituições pactuadas em termo de ajustamento de conduta (TAC), acordos de leniência e de colaboração premiada, ou provenientes de ações civis públicas, pois tais recursos são de natureza pública.

Finanças Públicas. Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Aplicação. Termo de ajustamento de conduta. Ação civil pública. Acordo judicial. Direitos difusos. Prejuízo. Indenização.

É irregular o direcionamento de recursos provenientes de termos de ajustes de conduta (TAC) e de indenizações pecuniárias pactuadas em acordos e ações com base no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/1995 (Lei da Ação Civil Pública), bem como das multas aplicadas em

razão de seus descumprimentos, para custear diretamente projetos e ações promovidos por instituições de interesse público ou social. Tais recursos, ressalvadas as hipóteses em que a legislação especial lhes prescreva destinação específica, devem ser recolhidos ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD (art. 13 da Lei da Ação Civil Pública e art. 1º, § 2º, da Lei 9.008/1995).

ACÓRDÃO 1990/2023 PLENÁRIO (Tomada de Contas Especial, Relator Aroldo Cedraz)

Licitação. Competitividade. Restrição. Licitação de maior lance ou oferta. Comprasnet. Inadequação.

É inadequado o uso do Comprasnet para licitações cujo critério de julgamento seja o maior lance, pois esse sistema é parametrizado apenas para licitações em que se busca o menor preço, de tal modo que, mesmo que o edital estabeleça que os percentuais de descontos serão considerados percentuais de acréscimos sobre o valor estimado pela Administração, o sistema possui teto de 100% para a concessão de descontos e não aceita que dois ou mais lances sejam iguais (ART. 30, § 4º, do Decreto 10.024/2019). Isso impossibilita a oferta de lances para igualar ou superar a proposta que atingir aquele teto, restringindo assim a competitividade do certame e comprometendo a busca da proposta mais vantajosa.

ACÓRDÃO TCU Nº 2049/2023 - PLENÁRIO (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Julgamento. Erro material. Laudo. Proposta. Recurso. Documento novo.

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não alcança documento destinado a corrigir erro material em laudo constante da proposta inicial da licitante, apresentado em sede de recurso.

ACÓRDÃO 2065/2023 PLENÁRIO (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Adicional por tempo de serviço. Requisito. Serviço público. União Federal. Vínculo. Interrupção. Marco temporal.

É legal a percepção de adicional por tempo de serviço, incorporado em razão do exercício de cargos anteriores vinculados à União, por servidor que ingressou no serviço público federal até 8/3/1999, data limite para incorporação do benefício (art. 1º 5, inciso II, da MP 2.225-45/2001), não havendo exigência de que os vínculos sejam ininterruptos.

ACÓRDÃO 2076/2023 PLENÁRIO (Denúncia, Relator Jorge de Oliveira)

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Experiência. Tempo. Justificativa. Serviços contínuos.

Em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior mínima de três anos (subitens 10.6.b, e 10.6.1 do Anexo VII-A da IN Seges/MPDG 5/2017), lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade.

ACÓRDÃO 2121/2023 PLENÁRIO (Representação, Relator Vital do Rêgo)

Licitação. Vinculação ao instrumento convocatório. Aceite de objeto inferior.

O aceite de solução com especificações técnicas inferiores ao consignado no Termo de Referência está em desacordo com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo insculpidos nos art. 3º da Lei 8.666/1993 e art. 5º da Lei 14.133/2021.

ACÓRDÃO 2139/2023 PLENÁRIO (Administrativo, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Férias. Indenização. Conversão em pecúnia. Interesse público. Comprovação. Limite.

A indenização por férias não gozadas além do limite temporal previsto em lei exige a comprovação da necessidade do serviço, motivada por exclusivo interesse da Administração, como causa impeditiva da fruição das férias.

ACÓRDÃO 2142/2023 PLENÁRIO (Embargos de Declaração, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

Subsídio. Quintos. Décimos. Inconstitucionalidade. Decadência.

Não incide a decadência administrativa de que cuida o art. 54 da Lei 9.784/1999 em relação a atos administrativos flagrantemente inconstitucionais, a exemplo daqueles que permitam o pagamento de quintos ou décimos a servidor remunerado por subsídio (art. 39, § 4º, da Constituição Federal).

ACÓRDÃO 2154/2023 PLENÁRIO (Relatório de Acompanhamento, Relator Benjamin Zymler)

Licitação. Nova Lei de Licitações e Contratos.

Acompanhamento com o objetivo de mensurar e acompanhar, por amostragem e utilizando indicadores, o grau de maturação dos órgãos e entidades para a aplicação da Lei 14.133/2022, identificando e avaliando os aspectos que possam estar dificultando a internalização e a utilização do novo estatuto licitatório.

ACÓRDÃO 2209/2023 PLENÁRIO (Acompanhamento, Relator Jorge Oliveira)***Licitação. Nova Lei de Licitações e Contratos.***

Acompanhamento da implementação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), previsto na Lei 14.133/2021.

ACÓRDÃO TCU Nº 2259/2023 - PLENÁRIO (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira).***Contrato Administrativo. Superfaturamento. Preço. Referência. Licitante. Preço de mercado. Proposta de preço.***

O parâmetro para cálculo de eventual superfaturamento é o preço de mercado, e não as propostas apresentadas por outros licitantes. O superfaturamento, para estar caracterizado, deve refletir que o preço pago pela Administração estava em patamar superior ao valor de mercado.

ACÓRDÃO TCU Nº 2061/2023 - PLENÁRIO (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira)***Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Fabricante. Declaração. Princípio da competição. Bens e serviços de informática. Hardware. Software.***

Em licitação para aquisição de software e de hardware, a exigência, como critério de qualificação técnica, de declaração emitida pelo fabricante comprovando que o licitante está apto a comercializar, instalar, configurar e dar suporte técnico a seus produtos contraria o princípio da competitividade (art. 3º, § 1º, inciso I, da [Lei 8.666/1993](#)).

ACÓRDÃO TCU Nº 2065/2023 - PLENÁRIO (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)***Pessoal. Adicional por tempo de serviço. Requisito. Serviço público. União Federal. Vínculo. Interrupção. Marco temporal.***

É legal a percepção de adicional por tempo de serviço, incorporado em razão do exercício de cargos anteriores vinculados à União, por servidor que ingressou no serviço público federal até 8/3/1999, data limite para incorporação do benefício (art. 1º 5, inciso II, da MP 2.225-45/2001), não havendo exigência de que os vínculos sejam ininterruptos.

ACÓRDÃO TCU Nº 2140/2023 - PLENÁRIO (Auditoria, Relator Ministro Antonio Anastasia)***Contrato Administrativo. Fiscalização. Exigência. Fiscal. Indicação. Momento. Ordem de serviço.***

A emissão de ordem de serviço sem a prévia ou a concomitante designação do fiscal do contrato configura infração ao art. 67 da [Lei 8.666/1993](#), o qual estabelece que a execução do instrumento contratual deve ser acompanhada e fiscalizada por representante da Administração especialmente designado.

ACÓRDÃO TCU Nº 2142/2023 - PLENÁRIO (Embargos de Declaração, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

Pessoal. Subsídio. Quintos. Décimos. Inconstitucionalidade. Decadência.

Não incide a decadência administrativa de que cuida o art. 54 da [Lei 9.784/1999](#) em relação a atos administrativos flagrantemente inconstitucionais, a exemplo daqueles que permitam o pagamento de quintos ou décimos a servidor remunerado por subsídio (art. 39, § 4º, da [Constituição Federal](#)).

ACÓRDÃO TCU Nº 2180/2023 - PLENÁRIO (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Licitação. Pregão. Intenção de recurso. Princípio da motivação.

No pregão, a apresentação de intenção de recurso genérica, sem descrever minimamente a irregularidade cometida pelo pregoeiro ou por empresa licitante, contraria o art. 44 do [Decreto 10.024/2019](#). A exigência de motivação da intenção recursal pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto e dos dispositivos legais ou do edital infringidos.

ACÓRDÃO TCU Nº 2216/2023 - PLENÁRIO (Pedido de Reexame, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Requisito. Detração penal. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Abrangência. CGU.

É cabível realizar a detração do período efetivamente cumprido da sanção de inidoneidade aplicada pela CGU (arts. 87, inciso IV, e 88 da [Lei 8.666/1993](#)) no cumprimento da pena de inidoneidade aplicada pelo TCU (art. 46 da Lei 8.443/1992) em razão dos mesmos fatos, com base no art. 22, § 3º, do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb), pois constituem penalidades de igual natureza, ainda que a sanção aplicada pela Controladoria abranja apenas as licitações na Administração Pública Federal e a do Tribunal alcance também as licitações municipais e estaduais custeadas com recursos federais.

ACÓRDÃO TCU Nº 2234/2023 - PLENÁRIO (Monitoramento, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Convênio. Prestação de contas. Tomada de contas especial. Prescrição. Arquivamento. Apreciação. Priorização

A [Resolução TCU 344/2022](#) não deve ter os seus parâmetros usados como justificativa para o arquivamento de processos de tomada de contas especial no âmbito do concedente, pois essa norma é de aplicação interna aos processos de controle externo em andamento no TCU. Contudo, tais parâmetros devem ser utilizados pelo repassador dos recursos para identificar as prestações de contas sujeitas a prescrição iminente e priorizar sua análise.

ACÓRDÃO TCU Nº 10312/2023 - PRIMEIRA CÂMARA (Admissão, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Pessoal. Concurso público. Validade. Prazo. Decisão judicial. Admissão de pessoal.

Considera-se ilegal ato de admissão efetuado posteriormente ao prazo de validade do concurso público estabelecido no edital, ainda que em obediência a decisão judicial, cabendo ao TCU: i) negar o respectivo registro, assegurando -se, contudo, a produção dos efeitos da admissão enquanto subsistir a sentença favorável ao interessado; ou ii) conceder o registro, caso a decisão judicial esteja protegida pelo trânsito em julgado (art. 7º, inciso II, da **Resolução TCU 353/2023**).

ACÓRDÃO TCU Nº 10314/2023 - PRIMEIRA CÂMARA (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Responsabilidade. Multa. Pessoa jurídica. Entidade de direito privado. Inaplicabilidade.

Não é cabível a aplicação de multa a pessoa jurídica com fundamento no art. 58 da **Lei 8.443/1992**, pois essa sanção pecuniária é destinada a agentes públicos e particulares que atuam como gestores de recursos públicos, a exemplo de dirigentes de entidades privadas convenientes. Somente é cabível aplicação de multa a pessoa jurídica quando verificada a ocorrência de débito (art. 57 da referida Lei);

ACÓRDÃO 10929/2023 PRIMEIRA CÂMARA (Tomada de Contas Especial, Relator Benjamin Zymler)

Contrato Administrativo. Superfaturamento. BDI. Custo direto. Preço global. Preço de mercado. Sobrepreço.

A análise isolada de apenas um dos componentes do preço, custo direto ou BDI, não é suficiente para caracterizar sobrepreço ou superfaturamento, pois o BDI elevado pode ser compensado por custo direto subestimado, de modo que o preço do serviço contratado esteja compatível com os parâmetros de mercado.

ACÓRDÃO 11209/2023 PRIMEIRA CÂMARA (Aposentadoria, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Quintos. Marco temporal. Tempo residual. Décimos. Incorporação.

É legal o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, para incorporação de parcela de décimo, com termo final na data em que o servidor completar o interstício de doze meses (art. 5º da Lei 9.624/1998), mesmo que isso ocorra após a edição da MP 2.225-45/2001. O entendimento firmado pelo STF no RE 638.115 (Tema 395 da Repercussão Geral) abrange, tão somente, a incorporação de quintos decorrentes do

exercício de funções comissionadas ou gratificadas, nada dispondo sobre o termo final para incorporação do décimo residual.

ACÓRDÃO TCU Nº 11674/2023 - PRIMEIRA CÂMARA (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Conduta. Referência.

Incorre no erro grosseiro a que alude o art. 28 do **Decreto-lei 4.657/1942** (Lindb), entendido como grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública, o gestor que falha nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerados os obstáculos e as dificuldades reais apresentados à época da prática do ato impugnado.

ACÓRDÃO TCU Nº 11692/2023 - PRIMEIRA CÂMARA (Pedido de Reexame, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Pessoal. Ato sujeito a registro. Decisão judicial. Abrangência. Sindicato. Legitimidade. Parte processual.

Os efeitos de decisão judicial em ação movida por sindicato sobre atos sujeitos a registro não alcançam o interessado que, embora pertença à categoria profissional defendida pela entidade, não conste de relação expressa de substituídos juntada à inicial da demanda. Não obstante possua legitimidade para atuar como substituto processual, representando judicialmente toda a respectiva classe trabalhadora (art. 8º, inciso III, da **Constituição Federal**), independentemente de autorização dos substituídos (Tema 823 da Repercussão Geral do STF), o sindicato pode optar pelo ajuizamento de ação em nome apenas de alguns integrantes da categoria.

ACÓRDÃO TCU Nº 9645/2023 - SEGUNDA CÂMARA (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Antônio Anastasia)

Responsabilidade. Delegação de competência. Prestação de contas. Impossibilidade.

O dever de prestar contas é pessoal, cabendo ao responsável a obrigação de certificar-se de seu cumprimento, mesmo na hipótese de ter delegado a tarefa a outrem. Eventual delegação de tarefas acessórias ao dever de prestar contas não abrange a responsabilidade pela prestação de contas, que, por princípio, é indelegável.

ACÓRDÃO 9652/2023 SEGUNDA CÂMARA (Aposentadoria, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Adicional por tempo de serviço. Requisito. Contagem de tempo de serviço. Estado-membro. Município.

É indevida a contagem, para fins de adicional por tempo de serviço, de tempo de serviço estadual ou municipal, salvo se (i) o servidor ingressou no serviço público federal sob a

regência da Lei 1.711/1952; e (ii) o serviço foi prestado na vigência do Decreto 31.922/1952, que regulamentou a concessão do adicional.

ACÓRDÃO TCU Nº 10038/2023 - SEGUNDA CÂMARA (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Representação. Apuração. Duplicidade. Princípio da eficiência

O interessado em questionar eventuais irregularidades em processo licitatório deve acionar inicialmente o órgão ou a entidade promotora do certame, e somente após, se necessário, ingressar com representação no TCU, a fim de evitar duplicação de esforços de apuração em desfavor do erário e do interesse público, considerando o princípio constitucional da eficiência e as disposições do art. 169 da **Lei 14.133/2021** (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

ACÓRDÃO 10196/2023 SEGUNDA CÂMARA (Tomada de Contas Especial, Relator Antônio Anastasia)

Responsabilidade. Parecer. Supervisão. Parecer jurídico. Parecer técnico. Erro grosseiro.

Não cabe o afastamento nem a atenuação da responsabilidade de autoridade que decide com base em pareceres técnicos e jurídicos que contenham erros grosseiros, de fácil detecção pelo dirigente.